

PROJETO N.º

• 541
• 541
• 95
DE 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. EDUARDO JORGE)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social
e dá outras providências.

PL. 541/95

NOVO DESPACHO: 05.07.95
APENSE-SE AO PL. 502/95.



PARAGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "E" DA
SO II, ALÍNEA "B" DO RICD. OFICIE-SE AO
CÂO(ART.113, RICD).

AO ARQUIVO

em 21 de JUNHO 95
de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

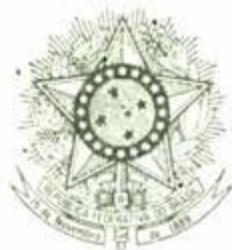
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 541, DE 1995

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART.61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CF, c/c ART.137, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO RICD. OFERECE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ART.113, RICD).



Em 05 / 07 / 95

Oneyd
PRESIDENTEPROJETO DE LEI N° 541 DE 1995
(Do Sr. Eduardo Jorge)

institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Altera a redação dos artigo 3º seus incisos e parágrafos 1, 2 e 3 e 8, suprime os parágrafos 4, 5 e 6 e mantém os parágrafos 7, 8 e 9 renumerando-os, incisos do artigo 4º, artigo 7º e inciso II do artigo 8º da lei 8213 de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º "Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social -CNPS, órgão superior de deliberação e gestão colegiada que terá como membros":

- I- 2 representantes do Governo Federal;
- II-7 representantes da sociedade civil, sendo:
 - a- 3 representantes dos trabalhadores em atividade;
 - b- 2 representantes dos aposentados e pensionistas;
 - c- 2 representantes dos empregadores .

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais, em lista que será submetida à votação pelo Congresso Nacional, sendo que os mais votados serão encaminhados para serem nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O CNPS em sua primeira reunião anual elegerá por maioria o seu presidente, que terá mandato de 1(um) ano podendo ser reconduzido até duas vezes.

§ 4º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 5º Competirá ao Ministério da Previdência Social proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao CNPS

- I- Gerir o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, indicar seu presidente que prestará contas regularmente ao CNPS
- II- estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- III- apreciar e aprovar os planos e propostas da Previdência Social;
- IV- apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V- apreciar através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI- aplicar a legislação pertinente à Previdência Social;
- VII- apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário contratar auditoria externa;
- VIII- estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigências judiciais, conforme disposto no artigo 132, e
- IX- elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Único- As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no "Diário Oficial" da União.

Art. 7º Ficam instituídas os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social- respectivamente CEPS e CMPS-, órgãos de deliberação e gestão colegiada por delegação do CNPS, observando para sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal respectivamente:

- I-...
- II- Participar da gestão do INSS por delegação do CNPS.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto se articula com alterações constitucionais que estamos propondo para a Previdência Social no Brasil. São elas:

-A defesa do conceito e programas da Seguridade Social conforme o previsto na Constituição, inclusive tendo como meta a criação do Ministério da Seguridade Social e a autonomia na arrecadação de todas as contribuições sociais pelo próprio setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Gestão social pública e não meramente estatal da Previdência Social como uma forma de combater o clientelismo político na aplicação de seu programa, a sonegação e o desvio de seus recursos para outras políticas públicas.

- Criação de um Sistema Básico Geral onde todos estão incluídos sem excessão entre 1 a 10 salários mínimos pelo sistema de repartição. Acima deste patamar será a Previdência Complementar, pelo sistema de capitalização nas suas várias formas, pública ou privada, abertas ou fechadas.

Com esta alteração da legislação infraconstitucional, introduzimos uma faixa de administração de serviços que estamos chamando social público pois terá no seu comando tanto o Governo, por meio de representantes indicados pelo Ministério da área, como representantes da sociedade civil.

Na verdade trata-se, baseado nos preceitos constitucionais atuais, de uma verdadeira co-gestão entre governo e sociedade civil que permitirá mais democracia, mais transparéncia, mais eficácia, mais rigor e mais estabilidade no uso destes importantes recursos e na aplicação desta política pública essencial às famílias brasileiras.

Sala das sessões, 31 de MAIO de 1995


Deputado Eduardo Jorge

SGM/P nº 687/95

Brasília, 12 de junho de 1995.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 541, de 1995, de sua autoria, que "Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências."

Tenho a informar que não será possível dar tramitação à proposição em epígrafe, tendo em vista, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que a matéria nela contida é considerada de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse sentido, encaminho-lhe em devolução referido projeto, de conformidade com o disposto no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sugiro-lhe, outrossim, a forma de Indicação, conforme prevê o art. 113, do Estatuto doméstico.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protesto de elevado apreço e distinta consideração.


LUIZ EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO JORGE
Gabinete 371, Anexo III
N E S T A

RM 163

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 541, DE 1995
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM O ARTIGO 137, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO (ARTIGO 113, RICD.)

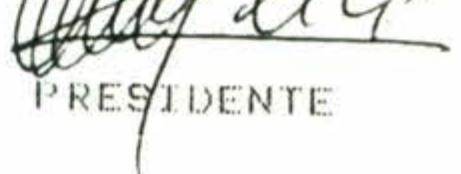
LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 541, DE 1995
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Institui a participação da sociedade civil na gestão da Previdência Social e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 502, DE 1995)

Reconsidero o despacho de devolução do PL n.º 541/95, para determinar o seu retorno à tramitação, apensando-o ao PL n.º 502, de 1995. Arquive-se o Recurso n.º 26/95. Ofíciese ao Autor e, após, que se. Em 05 / 07 / 95



PRESIDENTE

RECURSO N° 26, DE 1995
(Do Sr. Eduardo Jorge)

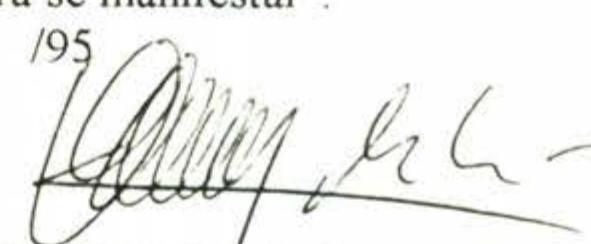
CONTRA DEVOLUÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Requer, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, contra decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 541/95.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

"Recebo como Recurso contra Devolução de Proposição, na forma do art. 137, § 2º.
Publique-se.
À CCJR para se manifestar".

Em 1 / 1995



LUIS EDUARDO
Presidente

SGP/DP/843